



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	8759/2020
REQUERENTE:	ASSISTÊNCIA DE QUALIDADE
REQUERIDA:	SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
ASSUNTO:	SOLICITA CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se de solicitação empreendida pela Assistência de Qualidade visando a capacitação de servidores deste Tribunal na compreensão e utilização das ferramentas da qualidade para solução de problemas e para a determinação de ações corretivas, conforme Formulário de Cursos colacionado pela aludida unidade (doc. 75059/2020).

À ocasião, foram juntados os seguintes documentos: proposta inicial da empresa Instituto Euvaldo Lodi - IEL (docs.75062 e 86684/2020); o currículo da instrutora indicada para ministrar o curso, a Engenheira Ana Cláudia Barcelos Petry (doc. 86686/2020); nota de empenho comprovando que a aludida empresa já prestou serviços a este Regional (doc. 86687/2020); a lista de servidores interessados em participar (doc. 86697/2020); e a relação dos servidores que confirmaram participação (doc. 92940/2020) e suas respectivas qualificações (doc. 92945/2020).

Por sua vez, a Seção de Capacitação (doc. 92997/2020), conforme documentação acima mencionada, informou que o curso será realizado na modalidade EaD, nos dias 21 a 25 de setembro de 2020, com o tema “Ferramentas da Qualidade para Tratamento de Não Conformidades”, mediante a contratação da empresa Instituto Euvaldo Lodi - IEL, bem como que os servidores que deverão participar do evento são Felipe Sirio Guirado, Renata Nascimento Dias, Lafaiete Ribeiro de Campos, Antônio Luiz Vinhal Fonseca e Edson Junho Alves Alexandre.

Após, em análise ao conteúdo do curso, aduziu que as matérias a serem abordadas no evento estão em consonância com as atividades desempenhadas pelos servidores em suas áreas de lotação, bem como que, quanto ao histórico dos cursos realizados, nenhum deles participou de eventos similares ao solicitado nos últimos 2 (dois)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

anos.

Em seguida, discorreu acerca dos requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor).

Quanto às despesas para a participação dos servidores no evento, informou que totalizam R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), referente somente às inscrições, uma vez que não haverá despesas com diárias e passagens, tendo em vista que o treinamento será ministrado na modalidade EAD (*on line*).

Informou, ainda, que o valor da inscrição do treinamento encontra-se dentro da realidade mercadológica, uma vez que há registro de que a empresa em voga foi contratada, em setembro de 2019, para realizar evento de capacitação aos servidores deste Tribunal, cujo tema foi semelhante ao da capacitação solicitada nos presentes autos, e com preço compatível com o cobrado neste momento.

Ao final, concluiu que não há óbice à participação dos servidores no curso em questão, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das despesas, cujo entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Na sequência, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para acobertar as despesas com as inscrições, no valor acima referenciado (doc. 95432/2020).

Após, a Seção de Licitações e Compras (doc. 99809/2020), primeiramente, informou que, de acordo com a nova proposta encaminhada (doc. 99704/2020), o valor cobrado pela empresa promotora do evento é de R\$ 1.984,50 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo o valor por participante de R\$ 396,90 (trezentos e noventa e seis reais e noventa centavos).

Após, de acordo com as considerações da SECAP (doc. 92997/2020), referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

informou que a empresa responsável pelo certame encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93. À ocasião, juntou as certidões de regularidade relativas à pretensa contratada e seu sócio administrador (doc. 99350/2020).

E ainda, após elaborar planilha comparativa de preços (doc. 99713/2020), constatou que o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, consoante notas fiscais colacionadas aos autos referentes a contratações similares (docs. 99557, 99558 e 99560/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, manifestou-se favorável à contratação em comento, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 100610/2020). À ocasião, colacionou a proposta do curso atualizada (doc. 100585/2020).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa Instituto Euvaldo Lodi - IEL visando a capacitação dos servidores Felipe Sirio Guirado, Renata Nascimento Dias, Lafaiete Ribeiro de Campos, Antônio Luiz Vinhal Fonseca e Edson Junho Alves Alexandre no curso “Ferramentas da Qualidade para Tratamento de Não Conformidades”, que será ministrado pela aludida empresa, na modalidade EAD, no período de 21 a 25 de setembro de 2020.

A Assistência de Qualidade justificou a participação dos servidores sob a assertiva de que “*OBJETIVOS: Apresentar como utilizar as ferramentas da qualidade para a solução de problemas e na determinação de ações corretivas. Os Exercícios do treinamento auxiliam os participantes na compreensão das técnicas de resolução de problemas e utilização das ferramentas da qualidade*” (doc. 75059/2020).

Nesse contexto, a Seção de Capacitação acrescentou que “... *Em análise às*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

atribuições regulamentares e regimentais dos participantes, verifica-se a pertinência dos temas a serem tratados no evento com as atividades desempenhadas pelos servidores a serem capacitados.” (doc. 92997/2020).

Verifica-se, ainda, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 99809/2020).

Insta consignar, nesse ponto, que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

No mesmo sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão **TCU nº 1971/2010** – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o art. 26,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Secretaria de Gestão de Pessoas no seguinte sentido (doc. 92997/2020):

10. No que tange à singularidade do objeto de contratação, a utilização das ferramentas da qualidade proporcionará melhoria da gestão por processos e consequentemente o alcance de resultados mais eficazes das atividades relacionadas a produtos e serviços. A capacitação em tela enquadra-se no Planejamento Estratégico 2016-2021, aprovado por meio da Portaria TRE nº 780/2015/PRES, o qual prevê a certificação de 100% dos processos inerentes ao período eleitoral até o seu termo final, sempre na busca de fortalecer a segurança e transparência dos pleitos. Sendo assim, é essencial que os servidores das zonas e secretaria estejam capacitados a aplicar no contexto real de trabalho as ferramentas de gestão da qualidade, a fim de definir, mensurar, analisar e propor melhorias para resolução dos problemas, objetivando o produto final, o processo eleitoral.

11. Pela peculiaridade e especialidade do tema em questão, é natural a conclusão de que uma capacitação adequada requer o desenvolvimento de um projeto customizado, que venha ao encontro das necessidades verificadas pela unidade solicitante. Nesse sentido, dada a especificidade do curso ora proposto, é razoável afirmar que o evento possui natureza singular, conforme lição extraída de excerto da fundamentação da Decisão 439/98 – TCU, na qual se verifica que “quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro no mercado” e, ainda, “por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares”.

De acordo com a Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que foi destacada, na aludida Informação (doc. 92997/2020), a ampla experiência acadêmica da palestrante Ana Cláudia Barcelos Petry, notadamente em relação aos temas objeto do Curso, o que indica domínio dos conteúdos a serem ministrados, e capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seu conhecimento aos participantes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

É importante destacar, nesse tópico, as ponderações apresentadas pela Seção de Capacitação (doc. 92997/2020), *in verbis*:

12. A notória especialização diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13. No presente caso, a capacitação será ministrada pela técnica, Ana Cláudia Barcelos Petry, possuidora de ampla capacidade técnica e vasta experiência profissional, destacando-se pelo seu currículo (doc. PAD nº 85860/2020), qual seja, graduada em Engenharia Civil, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás; especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás – UFG; MBA em Gerenciamento de Obras, Qualidade e Desempenho da Construção pelo Instituto de Pós-Graduação – IPOG; Consultora, Auditora e Instrutora nos cursos para interpretação das normas ISO 9001, ISO 14001, ISO 45001, no Instituto Euvaldo Lodi – IEL (02/2017 – 06/2020) e demais experiências na área.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos).

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, extrai-se, também, da manifestação da Seção de Capacitação (doc. 92997/2020) que a motivação para escolha da empresa em tela, deve-se à notória especialização da instituição, a saber:

14. Acerca da razão da escolha do fornecedor, entende esta Seção que a motivação da escolha do Instituto Euvaldo Lodi – IEL, está intimamente associada ao propósito da empresa de desenvolver conhecimentos inovadores em gestão, qualificação e certificação e transformá-las em resultado para governos, organizações e pessoas. O Instituto atua no mercado há mais de 45 anos com o fim de desenvolver a integração indústria-universidade e projetou-se



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

nacionalmente, com realização de pesquisas tecnológicas, criando bases de dados, acervo técnico, parcerias com entidades de fomento e publicações técnicas.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitações e Compras concluiu que *“Dessarte, vislumbra-se, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme planilha anexada a estes autos e docs. nºs 099557/2020, 099558/2020 e 099560/2020, que consignam notas fiscais e/ou de empenho comprobatórias dos valores praticados pela empresa em eventos semelhantes aos que se pretende contratar.”* (doc. 99809/2020).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010 - 1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)¹ consolidou o entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, veja-se o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

¹Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, hipótese prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00** (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 1.984,50 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) – doc. 100585/2020.

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que “... *apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.*”. (doc. 100610/2020).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), e não havendo viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelos servidores neste Tribunal, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favoravelmente** à contratação da empresa Instituto Euvaldo Lodi - IEL, com vistas à participação dos servidores Felipe Sirio Guirado, Renata Nascimento Dias, Lafaiete Ribeiro de Campos, Antônio Luiz Vinhal Fonseca e Edson Junho Alves Alexandre, no curso "Ferramentas da Qualidade para Tratamento de Não Conformidades", que será ministrado na modalidade EAD, no período de 21 a 25 de setembro deste ano, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

É o parecer.

Goiânia, 13 de agosto de 2020.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

AUTORIZAÇÃO

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da Unidade requerente; nas informações da Seção de Capacitação, no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante do art. 46, incisos VIII e XI, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017) c/c art. 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019-PRES, **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e **autorizo** a participação dos servidores Felipe Sirio Guirado, Renata Nascimento Dias, Lafaiete Ribeiro de Campos, Antônio Luiz Vinhal Fonseca e Edson Junho Alves Alexandre no curso “Ferramentas da Qualidade para Tratamento de Não Conformidades”, a ser realizado no período de 21 a 25 de setembro de 2020, na modalidade EAD, por meio da contratação da empresa **Instituto Euvaldo Lodi - IEL, CNPJ nº 01.647.296/0001-08**, no valor total de **R\$ R\$ 1.984,50 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Por oportuno, registro que, de acordo com o princípio da economicidade, **conforme permitido pelo Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara**, torna-se desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário), nos moldes da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Ressalte-se, ainda, que os participantes deverão ser orientados a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores ao término do evento ora autorizado, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRES, bem como a Resolução TRE/GO nº 286/2018.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**, e, por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 13 de agosto de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral